

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/000859
RECORRENTE: DILSON DE ARAÚJO ALMEIDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000204177

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Estudo prévio para instalação de radares nas rodovias. Perfeito cumprimento da regra insculpida na Resolução CONTRAN 396/2011. 2. Especulação em retórica não comprovada. 3. Recursais Conhecidas e Não providas.

Relatório

AIT: R000204177

Veículo: PJK-4192 – CHEVROLET/COBALT 1.4 LT

Data da Infração: 06/07/2016

Emissão NAI: 28/07/2016

Recebimento da NAI: 01/09/2016

Emissão da NIP: 26/09/2016

Recebimento da NIP:

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sr. **LEONARDO GAUDENCIO BATISTA**, proprietário do veículo autuado, aduz a necessidade de estudos técnicos prévios a justificarem a instalação de radares nas rodovias estaduais, afirmando que a SEINFRA ao os possui, e que a multa aplicada tem como único objetivo a arrecadação, em qualquer preocupação com o cidadão.

Pede a nulidade do AIT.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000204177 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida* em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, relativamente à nulidade suscitada, verifico que razão não assiste ao Recorrente.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Certo é que sem discutir mérito, tudo o que pretende o Recorrente é ver o AIT nulo, com base na afirmação de que não há estudo técnico prévio para a instalação de radares nas rodovias.

A tese recursal é absolutamente descabida, pois, tudo o quanto prescrito na Resolução CONTRAN 396/2011, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, foi rigorosamente observado, com a instalação de radares em pontos onde há a premente necessidade de controle efetivo da velocidade dos veículos, quer para a segurança dos pedestres, quer pela segurança dos ocupantes.

Nesse sentido, mera retórica e especulação não podem fazer tornar nulo AIT lavrado de forma legítima, sobretudo quando a velocidade da via é de 80 km/h e o automóvel foi flagrado trafegando com excesso de velocidade para a via.

Nesses termos, não há como acolher a tese recursal.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000204177, devendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de agosto de 2019

Comissão Julgadora - JARI